Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 181/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10789/2018
PROTOCOLO	: 1933129
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
INTERESSADO	: N.R MARTINS ENERGIA E EVENTOS EIRELI – ME.
VALOR	: R$ 729.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, SEGURANÇA DESARMADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar conformidade à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e que a documentação atende às normas estabelecidas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 29/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa N.R Martins Energia e Eventos Eireli – ME.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 29/2018, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Eletrônico 110/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa N.R Martins Energia e Eventos Eireli – ME, cujo objeto é Locação de Materiais, Equipamentos, Segurança Desarmada para realização de eventos.

O procedimento licitatório que originou o contrato em análise foi autuado no processo TC/MS 22673/2017 – Protocolo 1856341, estando pendente julgamento. Contudo, considerando que o julgamento das fases processuais são independentes, entende-se que a regular tramitação dos autos não fica prejudicada, nos termos do Regimento Interno, motivo pelo qual se passa a analisar a fase subsequente.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios através da análise (ANA - DFCPPC - 7886/2019), manifestou-se pela irregularidade do instrumento contratual (Contrato nº 29/2018), correspondente à 2ª fase.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-4ª PRC-20104/2018 opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (Contrato nº 29/2018), oriundo do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico 110/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 08 de dezembro de 2018.

No que concerne o Contrato nº 29/2018, verifica-se que o mesmo foi formalizado conforme Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e a documentação atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 9.5, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, em função de análise feita, intimaram-se as Autoridades Responsáveis pela contratação para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, INT – DFCPPC – 2039/2019 (f. 87), a saber:

> a) Comprovação de que os preços registrados são publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial;

b) Parecer jurídico sobre contrato ou instrumento substitutivo;
c) Documentação referente à habilitação da empresa no ato da contratação, (a) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União - que abrange o INSS (em cumprimento ao disposto no art. 29, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993), de débitos estaduais, de débitos municipais e de débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho; (c) certificado de regularidade do FGTS;
d) Justificativa informando qual interesse público que a presente contratação pretende atende.

Pois bem, em resposta à intimação o jurisdicionado encaminhou cópias dos documentos e informações conforme acostado as f. 207 a 222, e às f. 224, 225, 226 dos autos.

Assim, quanto aos itens a, b, e c entende-se que as irregularidades foram sanadas.

Contudo, quanto ao interesse público que a presente contratação pretende atender, antecipa-se que a justificativa apresentada não foi suficiente para evidenciar a necessidade do órgão.

Em Reposta a Intimação INT - G.JD - 17170/2019 (peça 50) foi anexada documentos e informações que sucintamente assim justifica para suprir as necessidades das demandas do Governo do Estado e a contratação dos serviços prestador pela empresa N. R. Martins Energia e Eventos Eireli - ME.

É o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Decisão Singular bSG - G.RC 5663/2015, do TC/4626/2013, de que "o administrador, na condição de órgão ao qual se imputa a vontade estatal, nada mais é do que depositário dos bens e interesses postos pela coletividade a sua administração, razão pela qual todo e qualquer ato administrativo por ele praticado há que ser suficientemente fundamentado, de forma a possibilitar o controle de sua atuação"

Em resposta às intimações realizadas por esse Tribunal, a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica já encaminhou o Ofício n° 2187/UEC/GAB/SEGOV, datado de 14 /09/2019, o Ofício n° 120/UEC/GAB/SEGOV, datado de 22 de fevereiro de 2019, o Ofício n° 257/UEC/GAB/SEGOV, datado de 7 de março de 2019 e Ofício n° 1007/UEC/GAB/SEGOV /2019, datado de 4 de setembro de 2019. Nessas oportunidades, foi encaminhada, também, a cópia da Comunicação Interna nº 58, assinada pela Coordenadora de Eventos e encaminhada ao Coordenador Financeiro, à época, solicitando autorização para abertura do processo para aquisição, na modalidade Registro de Preço n° 169/2017, locação de materiais e equipamentos para a realização de eventos.

Em resposta ao questionamento dessa Corte, sobre a ausência de estudo técnico preliminar o qual demonstraria a necessidade da presente contratação, informou-se que, quando a Secretaria participou da Ata n° 169/2017, realizou um levantamento sobre todos os eventos ocorridos nos exercícios de 2015 e 2016, para então, realizar a previsão de consumo.

Considerando o encaminhamento, neste momento, do documento necessário para comprovar a justificativa da necessidade da contratação e de seu quantitativo (Mapa Estimativo da Ata n° 169/2017), segue pela a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.29/2018 e consequentemente a não aplicação da multa ao responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e após observadas, a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios e a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 29/2018), oriundo do Pregão Eletrônico 110/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa N.R Martins Energia e Eventos Eireli – ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/GDH
BFJV/ARP/DSSM